



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 873071
Natureza: Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade
Exercício: 2011

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Capitão Andrade referente ao exercício de 2011, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara de 4/10/2012, na qual foi emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, consoante notas taquigráficas de f. 39/42.

2. Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

3. A Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas em sessão realizada em 5/6/2013. Com a presença dos 9 (nove) edis, as contas foram rejeitadas por 6 (seis) votos, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

4. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, o Ministério Público de Contas encaminhou o processo ao arquivo, nos termos do voto do Relator. O processo foi arquivado em 10/8/2015, f. 1791.

5. Não obstante, a Câmara Municipal de Capitão Andrade, por meio do Ofício n. 29/2017 – CMCA, datado de 3/2/2017, encaminhou documentação informando que a decisão proferida na sessão realizada em 5/6/2013 havia sido anulada (f. 1792/1799v).

6. Após análise da nova documentação encaminhada, o Ministério Público de Contas, por meio do Of. 299/2017/CAMP/MPC, informou à Câmara que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

realização de novo julgamento das contas somente se justifica no caso de vício insanável e solicitou motivação para a anulação do julgamento das contas de 2011.

7. A Câmara informou, por meio de documentação protocolada em 25/4/2017, que o julgamento continha irregularidades e nulidades, em especial a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

8. Analisando os autos é possível destacar alguns momentos em que o ex-gestor foi cientificado dos atos referentes ao julgamento das contas de 2011. Inclusive, ele estava presente e participou da reunião realizada em 4/6/2013 (f. 63/65), momento em que as contas foram julgadas em primeiro turno. Foi concedida a palavra a ele, que “pediu aos Edis que o julgamento de suas contas ocorresse orientado por justiça e não fosse um julgamento político”. Nesta reunião foi lido o relatório elaborado pela Comissão da Câmara, no qual foram apontadas as irregularidades ocorridas em sua gestão. Em nenhum momento o ex-prefeito alegou a falta de contraditório e de ampla defesa.

9. Além disso, a ata da 4ª Reunião da Comissão de Finanças, realizada em 6/5/2013 informa que a documentação referente ao relatório foi encaminhada ao ex-gestor para que ele procedesse as justificativas relacionadas às irregularidades apontadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (f. 95). Nas considerações gerais do relatório elaborado (f. 130), a Comissão reafirmou a necessidade de o gestor ser notificado para esclarecer as irregularidades apontadas, em cumprimento ao direito do contraditório e da ampla defesa, conforme determina a Carta Maior. Apesar de não constar dos autos cópia da intimação enviada ao ex-gestor, a defesa prévia realizada por ele e sua presença na sessão em que as contas foram julgadas corroboram para com o entendimento de que o ex-gestor fora notificado de todos os atos referentes ao julgamento das contas.

10. A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade. A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

11. A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.¹

12. O Projeto de Decreto Legislativo n. 002/2016, que tem como objeto a anulação do julgamento das contas do exercício de 2011, é de autoria de 3 (três) vereadores Sr. Cláudio Renato de Oliveira, Sr. Deuzemi de Oliveira Júnior e Sr. Pedro Paz de Andrade Júnior, que participaram também da votação das contas ocorrida em 5/6/2013 (f. 55).

13. Dessa forma, não é possível compreender o motivo pelo qual os edis não relataram na primeira reunião de julgamento das contas, realizada em 5/6/2013, a falta do contraditório e da ampla defesa. O Sr. Cláudio Renato de Oliveira era, inclusive, presidente da comissão que apurou as irregularidades na gestão do então prefeito.

14. A Constituição confere à Casa Legislativa a função de controle e fiscalização das contas do Chefe do Poder Executivo, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. Esse dever constitucional atribuído à Câmara Municipal deve ser exercido com base no princípio da segurança jurídica, da lealdade e da boa-fé. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo que os princípios da Administração Pública impõem. Se a cada mudança de legislatura a Câmara Municipal resolvesse anular os atos da legislatura anterior,

¹ Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

a população estaria diante de um claro descumprimento dos preceitos legais, contrariando a supremacia do interesse público.

15. Vislumbra-se nos presentes autos, assim, a intenção de se realizar a revogação do julgamento realizado pela Câmara Municipal em 5/6/2013, sob a aparência de anulação, eis que inexistiram vícios graves, como a ausência de contraditório e ampla defesa.

16. Corroborando com todos os fatos acima mencionados, na ação judicial n. 0007520-65.2011.8.13.0332, cujo objeto era a anulação do julgamento das contas do exercício de 2009 e na qual figuravam como partes a Câmara Municipal de Capitão Andrade e o gestor acima mencionado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais analisou caso semelhante e decidiu: “denega-se a segurança diante da ausência da prova de que a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas teria abreviado os atos procedimentais, deixando de observar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório”.

17. Dessa forma, deve ser considerado nulo o Decreto Legislativo n. 007/2016, o qual anulou o julgamento ocorrido em 5/6/2013, por não vislumbrar o descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou qualquer outro vício insanável que justifique novo julgamento. Deve, assim, prevalecer o julgamento das contas do exercício de 2011, realizado na sessão de 5/6/2013 pela Câmara Municipal de Capitão Andrade, tendo em vista o cumprimento dos preceitos legais, em especial do art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, bem como dos princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

18. Por todo o exposto, diante do descumprimento o Ministério Público de Contas requer a aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2017.

Daniel de Carvalho Guimarães



Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)